



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13856.000048/2003-50  
**Recurso nº** 137.365 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.282  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** MUSICAL CENTER INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA  
**Recorrida** DRF-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

**SIMPLES - EXCLUSÃO. DÉBITOS PGFN.**

Tendo em vista que a Interessada não juntou aos autos documentos hábeis para comprovar a inexistência de pendências perante a PGFN, impõe-se a confirmação da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

**ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO**

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade protocolizada contra o Despacho Decisório de fls. 51/52, que indeferiu a pretensão da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) de inclusão retroativa no SIMPLES, em face de sua exclusão do sistema, motivada pela existência de débitos inscritos em dívida ativa do da PGFN.

Em sua defesa, a Interessada alega, em síntese, que somente existem duas inscrições. Quanto à primeira, esta não é ajuizável em razão do seu baixo valor e, portanto, não pode demonstrar a improcedência da pretensão fazendária. Em relação à segunda, esta foi ajuizada há pouco tempo (23/12/2002) e, portanto, irá providenciar os respectivos embargos assim que a penhora, oferecida naqueles autos, seja lavrada.

A decisão de primeira instância (fls.66/68), proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, negou a solicitação feita pela Interessada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

***Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples***

*Ano-calendário: 2003*

***PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO.***

*A existência de débito inscrito em dívida ativa impede a opção da empresa no Simples.*

Cientificada do teor da decisão acima em 30 de novembro de 2006, a Interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 71/72, no dia 28 de dezembro do mesmo ano. Em sua nova peça processual a Interessada reitera sua inconformidade com a exclusão decorrente de débitos que, em seu juízo, não poderiam ser contestados. Entende que a norma deve ser interpretada de forma benigna (não literal) em casos como o dela, onde o débito ajuizado advém de um simples erro no preenchimento da DCTF. Ressalta que o débito ajuizado foi embargado, pressupondo a suspensão de sua exigibilidade. Junta aos autos, o andamento do processo pela internet.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o cerne da questão cinge-se em verificar se a Interessada pode ser mantida no SIMPLES, haja vista a sua exclusão decorre da existência de pendências da empresa junto à PGFN.

De acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.317/96, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União e do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Analisando toda a documentação colacionada aos autos, pode-se verificar que, apesar da Interessada alegar em seu recurso que um dos débitos existentes perante a PGFN estaria suspenso em virtude de penhora de bens realizada nos autos de Execução Fiscal, não constam nos autos os documentos hábeis a comprovar que TODOS os débitos porventura existentes estão realmente com a sua exigibilidade suspensa.

Com efeito, a própria Interessada confessa que existe um débito que, em função de não ter sido ajuizado, sequer pôde ser contestado. Ora, em que pese a presunção da Interessada, sinto-me na obrigação de ressaltar que, dentre outras opções, a Interessada poderia ter solicitado à própria PGFN uma “Revisão de Inscrição em Dívida Ativa” ou mesmo ajuizar uma Ação Anulatória (depositando o montante discutido) ou uma Medida Cautelar (oferecendo bens à penhora) seguida de Ação de Conhecimento.

Assim, tendo em vista que a Interessada não juntou aos autos documentos hábeis para comprovar a inexistência de pendências perante a PGFN, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso XV, todos da Lei n.º 9.317/96.

Pelos fundamentos acima contidos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora